Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* nº 0021970-80.2025.8.19.0000**

Impetrante: DANIEL GUIMARÃES DE OLIVEIRA SANTORO (DP)

Paciente: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

Autoridade Coatora: JUÍZO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Ementa: *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APENADO EVADIDO. PRISÃO INDEPENDENTE DE MANDADO. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. LIMINAR INDEFERIDA. ORDEM DENEGADA.*

I. CASO EM EXAME:

1. Habeas corpus contra decisão da custódia que reconheceu a legalidade da prisão do paciente ao ser recapturado pela polícia, que identificou seu estado de foragido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber acerca da legalidade da manutenção da privação da liberdade do paciente, em sede de audiência de custódia, pois o impetrante alega que violaria os preceitos do ordenamento jurídico pátrio, já que, para que qualquer pessoa seja presa, seria exigido decisão proferida por autoridade judicial, insuscetível de delegação à autoridade administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 05/06/2025 13:21:00
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

3. Da análise dos autos, verifica-se que com a progressão do cumprimento da pena reclusiva para o semiaberto, foi concedida ao apenado, em 24/06/2022, a autorização para saída temporária para visitação à família. Na data de 14/03/2025, o paciente foi abordado por um policial militar em via pública, ocasião em que se identificou sua condição de evadido do sistema prisional, razão pela qual lhe foi dada voz de prisão.

4. A prisão oriunda de recaptura de réu foragido prescinde de mandado de prisão, como dispõe a regra do art. 684 do Código de Processo Penal, segundo a qual "*a recaptura do réu evadido não depende de prévia ordem judicial e poderá ser efetuada por qualquer pessoa*". A matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Assim, em que pese a defesa sustente a ilegalidade da prisão do paciente, não restam dúvidas quanto à absoluta regularidade do procedimento de recaptura realizado pela Polícia Militar, na medida em que totalmente de acordo com o disposto no Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 684.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 780.963/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022;
STJ, AgRg no RHC 144.385/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2021.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0021970-80.2025.8.19.0000**, ***A C O R D A M*** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação unânime, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. ***Habeas Corpus***, **com pedido liminar**, impetrado em favor de **CARLOS ANTÔNIO DA SILVA** alegando, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da prisão que se originou da sua recaptura por suposta evasão do sistema prisional, sem, contudo, existir qualquer ordem prisional expedida pelo Juízo da execução penal.

2. O impetrante aduz que a recaptura realizada pela Polícia Militar sob o argumento de descumprimento das condições de saída temporária, divorcia-se das normas de regência posto que a prisão foi exercida à revelia de decisão judicial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

3. Afirma que a manutenção da privação da liberdade do paciente, em sede de audiência de custódia, viola todos os preceitos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio, já que, de acordo com a Constituição Federal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal, para que qualquer pessoa seja presa, exige-se, por óbvio, decisão proferida por autoridade judicial (reserva de jurisdição), insuscetível de delegação à autoridade administrativa.

4. Diante de tais argumentos, requer a concessão de liminar para que seja determinado o relaxamento da prisão imposta ao paciente e a expedição do respectivo alvará de soltura. No mérito, pugna pela confirmação do pedido liminar.

5. Decisão que indeferiu a liminar (index 000015).

6. Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pela denegação da ordem (index 000047).

7. **É o breve relatório.**

V O T O

8. O presente *habeas corpus* foi impetrado sob o argumento de que a prisão do paciente **CARLOS ANTONIO DA SILVA** é ilegal, eis que recapturado após evasão do sistema prisional sem qualquer ordem prisional expedida pelo Juízo executório.

9. Da análise dos autos, verifica-se que com a progressão do cumprimento da pena reclusiva para o semiaberto, foi concedida ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

apenado, em 24/06/2022, a autorização para saída temporária para visitação à família (index 000096).

10. Na data de 14/03/2025, o paciente foi abordado por um policial militar em via pública, ocasião em que se identificou sua condição de evadido do sistema prisional, razão pela qual lhe foi dada voz de prisão. O Registro de Ocorrência nº 134-03080/2025 (index 000109) narra o ocorrido nos seguintes termos:

> "Trata-se de cumprimento de captura de foragido em face do nacional CARLOS ANTÔNIO DA SILVA, RG Nº 129496295, o qual encontra-se evadido do sistema prisional desde o dia 18/10/2022. CARLOS ANTÔNIO foi abordado pelo Policial Militar RICARDO BARRETO BARROS na data de hoje 14/03/2025, por volta das 10h05 min, na Av. Nelson de Souza Oliveira, próximo ao Ciep da Lapa, Centro."

11. Posteriormente, em sede de audiência de custódia, a autoridade apontada como coatora manteve a prisão do paciente, o que ensejou o presente *habeas corpus*.

12. Ultrapassados tais esclarecimentos, verifico que se afigura incabível a tese de ilegalidade da prisão do paciente.

13. A prisão oriunda de recaptura de réu foragido prescinde de mandado de prisão, como dispõe a regra do art. 684 do Código de Processo Penal, segundo a qual "*a recaptura do réu evadido não depende de prévia ordem judicial e poderá ser efetuada por qualquer pessoa*".

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

14. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. PRISÃO VIA FAC-SÍMILE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. [...]. 7. No caso, inexiste o apontado vício na prisão decretada, porquanto efetivada a medida constritiva de acordo como o art. 289, § 1º, do Código de Processo Penal. 8. A Corte de origem, atenta às peculiaridades do caso, assegura que a prisão por Juízo diverso da condenação, sem a existência de carta precatória, deu-se por medida de urgência. 9. O envio do mandado de prisão via fac-símile ocorreu para assegurar o cumprimento imediato da constrição, porquanto contra o paciente pesava a condenação, já transitada em julgado, por crimes gravíssimos de estupro e atentado violento ao pudor. 10. **Ademais, não se trata de prisão inicial, mas sim de recaptura de preso evadido, pois o ora paciente era foragido de estabelecimento prisional do Estado do Pará, o que dispensa inclusive mandado de prisão conforme a regra do art. 684 do CPP**.11.

(8)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

> Habeas corpus não conhecido (HC n. 144.699/TO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/10/2012, DJe de 10/10/2012). (grifei)

15. O E. TJRJ também, já se manifestou sobre o tema:

> EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. **Habeas Corpus com pedido liminar, em cujos temos alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da prisão que se originou da sua recaptura após longo período evadido, ao argumento de que não haveria mandado de prisão em seu desfavor**. Assevera ainda que a pretensão executória estaria fulminada pela prescrição, ante o decurso do prazo prescricional, sem a incidência de causas impeditivas ou interruptivas da prescrição. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. (i) Ilegalidade da prisão (ii) prescrição executória. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Afigura-se incabível a tese de ilegalidade da prisão do paciente, primeiro porque os autos do processo do qual decorreu a condenação do paciente são físicos, e não há como se aferir se foi expedido algum mandado de prisão antes do tombamento da carta de execução. **Ademais, a prisão oriunda de recaptura de réu foragido prescinde de mandado**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(8)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

de prisão, como dispõe a regra do artigo 684 do Código de Processo Penal. Precedentes. 4. O simples fato de ter sido fixado o regime prisional aberto para o cumprimento da pena não afasta a obrigação da recaptura do apenado foragido, cuja sanção penal deve ser cumprida, por óbvio, em estabelecimento compatível com o regime imposto na condenação, tal qual descrito no atestado da pena. Soma-se a isso, o fato de que a recaptura do paciente passou pelo crivo da audiência de custódia, em cuja ata não menção de ilegalidade no procedimento da sua prisão ou violência policial. 5. Melhor sorte assiste ao impetrante, quando requer o reconhecimento da prescrição executória. Segundo se infere do Sistema Eletrônico de Execução Unificado, o paciente tem em seu desfavor a carta de execução nº 0365152-02.2009.8.19.0001, da qual consta a sua condenação nas penas do delito de receptação, que o sujeitou ao cumprimento da pena de 03 anos de reclusão e cujo trânsito e julgado se deu em 21 de setembro de 2009. 6. Nos termos do artigo 117, V, do Estatuto Repressivo, o prazo prescricional se interrompe com o início ou continuação da execução da pena. O artigo 109, IV, do mesmo diploma legal dispõe que o prazo prescricional das penas de até quatro anos prescrevem em 08 anos. 7. Como se verifica da folha de sua antecedentes criminais, o acusado tem contra si apenas a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

condenação que gerou a aludida carta de execução. 8. Em 27 de julho de 2015, o paciente se evadiu da Penitenciária Carlos Tinoco da Fonseca e somente foi recapturado em 09 de janeiro de 2025, após o decurso de 09 anos, 05 meses e 12 dias, sem que houvesse alguma causa impeditiva ou interruptiva da prescrição, o que impõe o reconhecimento da perda da pretensão executória, ante o decurso do prazo prescricional e com fulcro nos artigos 109, IV, e 110, caput, do Código Penal. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA Tese: A prisão oriunda de recaptura de réu foragido prescinde de mandado de prisão. Legislação relevante citada: Artigos 109, IV, e 110, caput, 117, V, do Código Penal. Jurisprudência relevante citada: HC n. 144.699/TO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/10/2012, DJe de 10/10/2012; 0936677-93.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Julgamento: 12/11/2024 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL; 0001614-35.2023.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 29/03/2023 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.

(0002891-18.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 26/02/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL). (grifei)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI Nº 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA: 07 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, ALÉM DE 700 DIAS-MULTA. REGIME FECHADO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA, SUSTENTANDO PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO, EM RAZÃO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, COM A CONSEQUENTE ILICITUDE DA PROVA. NO MÉRITO, O RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA; A EXCLUSÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA DA REINCIDÊNCIA, EM RAZÃO DO BIS IN IDEM E O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ASSISTE PARCIAL RAZÃO À DEFESA: INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. EQUIVOCA-SE A DEFESA QUANDO SUSTENTA QUE A PRISÃO DO RÉU, POR DELITO ANTERIOR, EXIGIRIA A EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO DE PRISÃO. **CONSULTA AO SISTEMA SEEU INFORMA QUE AO APELANTE FOI CONCEDIDA SAÍDA TEMPORÁRIA (VPL) EM 28/07/2023. CONTUDO, DURANTE O GOZO DE TAL BENEFÍCIO, O APELANTE NÃO RETORNOU À UNIDADE PRISIONAL, ENCONTRANDO-SE EVADIDO DESDE 19/08/2023. OFÍCIO DA SEAP, EM 21/08/2023, RELATANDO A EVASÃO EM 19/08/2023. MAGISTRADO DA VEP, EM 12/09/2023, DETERMINOU A REGRESSÃO CAUTELAR**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(8)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

PARA O REGIME FECHADO. PRISÃO DO APELANTE REALIZADA POR POLICIAIS PENAIS DA SEAP, QUE ATUAVAM JUSTAMENTE NO SETOR DE RECAPTURAS. ARTIGO 684 DO CPP ESTABELECE QUE A RECAPTURA DO RÉU EVADIDO NÃO DEPENDE DE PRÉVIA ORDEM JUDICIAL E PODERÁ SER EFETUADA POR QUALQUER PESSOA. LOGO, DISPENSÁVEL A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA O APELANTE QUE NO PERÍODO DA DENÚNCIA DO PRESENTE FEITO CONSTAVA COMO EVADIDO DO SISTEMA PRISIONAL, DESDE 19/08/02023. ABSOLUTA REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DA RECAPTURA DO APELANTE. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PENAIS QUE AFIRMARAM TEREM COMPARECIDO AO LOCAL PARA REALIZAR A RECAPTURA DO APELANTE, EVADIDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, APÓS O RECEBIMENTO DE DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE O SEU PARADEIRO. RELATARAM QUE O RÉU PORTAVA UMA ARMA DE FOGO E QUE, AO ARROMBAREM A PORTA DO IMÓVEL, ESTE CORREU PARA O QUARTO E A COLOCOU NO CHÃO. ALÉM DISSO, INFORMARAM QUE O ENTORPECENTE APREENDIDO FOI ARRECADADO NO CHÃO DO QUARTO. A TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA NARROU QUE OS POLICIAIS DISSERAM QUE ESTAVAM NA CAPTURA DO RÉU HÁ DOIS DIAS. QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE O PORTEIRO DO PRÉDIO NÃO FOI INTIMADO PARA PRESTAR DEPOIMENTO EM SEDE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

POLICIAL, VERIFICA-SE QUE A AUTORIDADE POLICIAL IRÁ PRODUZIR AS PROVAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS PARA INDICIAMENTO DO AUTOR DO FATO. EVENTUAIS VÍCIOS NA FASE EXTRAJUDICIAL NÃO CONTAMINAM O PROCESSO PENAL, DADA A NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA DO INQUÉRITO POLICIAL. ADEMAIS, A REFERIDA TESTEMUNHA FOI OUVIDA EM JUÍZO. NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À PARTE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO FORAM ALVO DO PRESENTE RECURSO. QUANTO AO EMPREGO DE ARMA FOGO, TAL CIRCUNSTÂNCIA MOSTRA-SE INCONTESTE, SEGUNDO OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS PENAIS QUE LOGRARAM DETER O ACUSADO NA POSSE DAS DROGAS E DO REFERIDO INSTRUMENTO LETAL. O PRÓPRIO APELANTE CONFIRMOU POSSUIR UMA ARMA DE FOGO. DEVIDAMENTE ATESTADA A POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA DE FOGO APREENDIDA. QUANTO À DOSIMETRIA PENAL, TODAVIA, CABE REPARO. A FAC DO RÉU OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES JÁ TRANSITADAS EM JULGADO (ID. 100128101), CONFORME ANOTAÇÕES DE Nº 1 E 2, AMBAS EM MOMENTOS ANTERIORES À PRÁTICA DO CRIME EM TELA, RAZÃO PELA QUAL UMA DELAS SE CONSTITUIU EM MAUS ANTECEDENTES E A OUTRA FOI CONSIDERADA PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. HAVENDO MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES, NÃO HÁ QUE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

SE FALAR EM BIS IN IDEM NA CONSIDERAÇÃO DE FATOS DISTINTOS PARA FINS DE MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. ASSIM, NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES, O SENTENCIANTE FIXOU ADEQUADAMENTE A PENA-BASE EM 05 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E 550 DIAS-MULTA, FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL. NA SEGUNDA ETAPA, DEVE SER RECONHECIDA A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, POIS O APELANTE ADMITIU INTEGRALMENTE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, POR OCASIÃO DE SEU INTERROGATÓRIO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE AS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NA TERCEIRA FASE, INCIDENTE A CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 40, INCISO IV, DA LEI 11.343/06. MANTIDO O AUMENTO PROCEDIDO PELO MAGISTRADO (MAJORAÇÃO MÍNIMA DE 1/6): PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA PARA 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 642 (SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS) DIAS-MULTA, FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO (0936677-93.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA - Julgamento: 12/11/2024 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL). (grifei)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(8)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE, QUE, DURANTE GOZO DE VISITA PERIÓDICA AO LAR, NÃO RETORNOU AO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EVASÃO. RECAPTURA. PLEITO DE LIBERDADE, ARGUMENTANDO-SE A INEXISTÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, ADUZINDO, TAMBÉM, QUE NÃO FOI O MESMO SUBMETIDO À AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO COM A CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. Paciente possui Carta de Execução de Sentença nº 0281121-30.2001.8.19.0001, em razão de sua condenação às penas unificadas de 12 anos e 06 meses de reclusão, ante a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006 e artigo 12 da Lei nº 6.368/1976. **Com a progressão do cumprimento da pena reclusiva para semiaberto, foi concedida ao apenado, ora paciente, a autorização para saída temporária para visitação à família. Contudo, durante o gozo de tal benefício, o mesmo não retornou à unidade prisional, encontrando-se evadido desde 20/08/2022. Na data de 13/01/2023 policiais militares abordaram, em via pública, o paciente, ocasião em que os agentes de segurança identificaram sua condição de evadido do sistema prisional, razão pela qual deram, de imediato, voz de prisão ao mesmo**. Em 09/02/2023, a autoridade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(8)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

apontada como coatora proferiu decisão suspendendo a benesse, referente às saídas temporárias. Neste contexto, aduz o impetrante, em apertada síntese, que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal, argumentando que o mesmo foi preso enquanto se encontrava em gozo do benefício de Visita Periódica ao Lar, sem que houvesse a competente expedição do respectivo mandado de prisão, aduzindo, também, que o mesmo não foi submetido à audiência de custódia. Quanto à primeira argumentação, observa-se que, não obstante tenha sido o Juiz executório informado sobre a evasão do ora paciente, não foi suspensa, de imediato, a Visita Periódica ao Lar (o que somente ocorreu após sua recaptura), tampouco determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do mesmo (medida pertinente para a ciência dos órgãos públicos, com vias à recondução do foragido ao cumprimento da pena). **Nestas circunstâncias, ainda que o impetrante argumente que, o paciente estaria ainda, em tese, em cumprimento da saída temporária, tal não desconstitui sua condição de evadido do sistema prisional, eis que na primeira oportunidade de visita ao lar, o mesmo não retornou para dar prosseguimento regular ao cumprimento da pena corporal que lhe foi imposta. Assim, a toda evidência, não há dúvidas da absoluta regularidade**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

no procedimento da recaptura do paciente, realizado pelos policiais militares, os quais, após abordarem o réu - que mostrou-se nervoso com a aproximação dos brigadianos - realizaram consulta ao SARQ, oportunidade em que ¿foi identificado que este encontrava-se como evadido desde o mês de agosto do ano de 2022¿ (RO de index 001 do anexo 01), o que ensejou a pronta ação policial, nos termos da lei, consoante o disposto na parte inicial do artigo 684 do CPP, in expressis: ¿A recaptura do réu evadido não depende de prévia ordem judicial e poderá ser efetuada por qualquer pessoa¿ (destacamos). Precedentes do STJ e de outros Tribunais pátrios. No que tange à segunda alegação do impetrante, observa-se não haver qualquer informação nos autos - nem mesmo fornecida pela autoridade coatora, quando instada a fazê-lo - sobre a realização da audiência de custódia, após a recaptura do ora paciente, ocorrida no dia 13/01/2023. Oportuno destacar, no ponto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo julgamento definitivo unânime, ocorrido entre 24/02 a 03/03/2023, nos autos da Reclamação n. 29.303, na qual a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro questiona a Resolução TJRJ nº 29/2015, manifestou-se sobre a imprescindibilidade da realização da audiência de custódia em todas as espécies de prisão, não se limitando ¿ como

(8)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

previa o ato administrativo deste sodalício - aos casos de prisão em flagrante. Confira-se: Procedente - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente esta reclamação, para determinar a todos os Tribunais do país, bem assim a todos os juízos a eles vinculados, que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões preventivas, temporárias, preventivas para fins de extradição, decorrentes de descumprimento de medidas cautelares diversas, de violação de monitoramento eletrônico e definitivas para fins de execução da pena, ratificando-se a medida cautelar (concedida em 10/12/2020) e os pedidos de extensão deferidos em sede monocrática, nos termos do voto do Relator. O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, a Dra. Tatiana Melo Aragão Bianchini, Defensora Pública Federal. Plenário, Sessão Virtual de 24.2.2023 a 3.3.2023¿ (destacamos). Desta forma, observa-se a evidente irregularidade em razão da não realização do referido ato, o qual visa assegurar a conferência sobre a legalidade de todos os aspectos da prisão efetuada, bem como coibir eventuais práticas abusivas e/ou violentas por parte de agentes públicos, a garantir a integridade física e psíquica do preso, aspectos que, por óbvio, devem ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(8)

> observados em qualquer tipo de prisão. Precedentes. WRIT CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA (0001614-35.2023.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR - Julgamento: 29/03/2023 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL). (grifei)

16. Assim, em que pese a defesa sustente a ilegalidade da prisão do paciente, não restam dúvidas quanto à absoluta regularidade do procedimento de recaptura realizado pela Polícia Militar, na medida em que totalmente de acordo com o disposto no Código de Processo Penal.

17. Por todo exposto, diante da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado, oriento o voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM**.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2025.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R